



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECEB. ADO NO D. O. U.
C	D. 38 / 30 / 2000
C	Rubrica

236

Processo : 10480.000353/97-78

Acórdão : 203-06.456

Sessão : 16 de março de 2000

Recurso : 107.042

Recorrente : CAPRIG CIA. AGRÍCOLA PORTEIRAS DO RIO GRANDE

Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

– O indeferimento do pedido de perícia pelo julgador de primeira instância, por entendê-la desnecessária ao deslinde da lide fiscal e, ainda, porque a lei atribui ao contribuinte a opção de apresentar Laudo Técnico de Avaliação do respectivo imóvel rural, quando este discordar do VTNm tributado, não se configura cerceamento do direito de defesa. **Preliminar rejeitada. ITR – VTN - BASE DE CÁLCULO – RETIFICAÇÃO** - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTNm tributado, pela ausência de Laudo Técnico de Avaliação do respectivo imóvel rural. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CAPRIG CIA. AGRÍCOLA PORTEIRAS DO RIO GRANDE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.000353/97-78**Acórdão : 203-06.456****Recurso : 107.042****Recorrente : CAPRIG CIA. AGRÍCOLA PORTEIRAS DO RIO GRANDE**

RELATÓRIO

No dia 10.01.97, a Contribuinte CAPRIG CIA. AGRÍCOLA PORTEIRAS DO RIO GRANDE apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1996 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Barra – BA, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 01202073, com área total de 13.240,0ha, ao argumento de que o VTNm tributado não correspondeu ao real Valor da Terra Nua do imóvel e, ainda, solicitou a realização de perícia para avaliar o seu valor correto.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 18/22, julgou a ação administrativa procedente, quanto ao pedido de perícia, sob o fundamento de que: “Há de ser indeferido, pela autoridade julgadora de primeira instância, o pedido de perícia, quando não entendê-la necessária e considerá-la prescindível ou impraticável.” E quanto à revisão do VTNm tributado, sob o fundamento de que: “A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra - VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.”

Com guarda do prazo legal (fls. 25), veio o Recurso Voluntário de fls. 32/38, requerendo a este 2º Conselho de Contribuintes que “conheça o presente recurso para, dando-lhe provimento, decretar a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista o cerceamento de defesa, praticado pelo indeferimento de perícia imprescindível à instrução do processo e requerida em conformidade com a legislação, determinando, outrossim, que seja realizada a perícia requerida; proferindo, oportunamente, a douda autoridade julgadora *a quo* outra decisão de acordo com o convencimento que tiver face à instrução probatória destarte concluída e completada.” Para fundamentar o recurso, reeditou os mesmos argumentos da inicial, insistindo na revisão do VTNm tributado e na perícia para a avaliação do respectivo imóvel rural.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.000353/97-78
Acórdão : 203-06.456

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, no que tange ao cerceamento do direito de defesa alegado na peça recursal, não restou configurado tal aspecto, vez que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, permite ao contribuinte que discordar do VTNm pelo qual seu imóvel rural foi tributado apresentar Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional competente, engenheiro agrônomo ou empresa de reconhecida capacitação técnica, avaliando a terra nua do respectivo imóvel rural a preços vigentes à época da apuração da base de cálculo do imposto.

Portanto, de acordo com a lei, a Contribuinte poderia ter apresentado Laudo Técnico de Avaliação do referido imóvel rural.

Contudo, não o fez na inicial e nem na fase recursal, insistindo na perícia para a avaliação do VTN do imóvel rural, quando a Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o dispositivo legal citado acima, tem acatado Laudos Técnicos elaborados por profissionais competentes e/ou empresas de reconhecida capacitação técnica, tais como EMATER, EMPAER, IEA e outras, nos moldes da ABTN, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, reduzindo o VTNm para valores apurados em tais Laudos.

Inclusive, em face dos princípios da verdade material e da informalidade, caso, nesta fase a Recorrente tivesse juntado ao recurso, ora em julgamento, um Laudo Técnico de Avaliação consistente, nos moldes citados, relativamente ao imóvel rural, este certamente seria acolhido.

No mérito, de acordo com o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, a revisão do VTNm tributado e questionado pela Contribuinte é possível mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do respectivo imóvel rural, conforme explicitado acima. Contudo, ausente o Laudo, não há como revisar o VTNm tributado.

Quanto à Instrução Normativa (IN) expedida pelo Secretário da Receita Federal que fixa os VTNm, está pacificada neste Egrégio Colegiado a legalidade de sua fixação por meio desse instrumento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.000353/97-78
Acórdão : 203-06.456

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000


SEBASTIAO BORGES TAQUARY